



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0357.5/2021

“Institui o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), incorpora os fundos estaduais que menciona e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei supracitado, de origem governamental, que visa instituir o Fundo Estadual de Promoção Social e Erradicação da Pobreza (FUNDO SOCIAL), de natureza financeira, vinculado à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), destinado a financiar programas de apoio à inclusão e promoção social e ações de combate e erradicação da pobreza, com a incorporação dos seguintes fundos estaduais:

I – Fundo de Apoio à Microempresa, à Empresa de Pequeno Porte, ao Microempreendedor Individual, às Sociedades de Autogestão e à instalação e manutenção de empresas no território catarinense (FUNDO PRÓ-EMPREGO), instituído pela Lei Complementar nº 249, de 15 de julho de 2003;

II – Fundo de Desenvolvimento Social (FUNDOSOCIAL), instituído pela Lei nº 13.334, de 28 de fevereiro de 2005;

III – Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP/SC), instituído pela Lei nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006; e





IV – Fundo Estadual de Apoio aos Municípios (FUNDAM),
instituído pela Lei nº 16.037, de 24 de junho de 2013.

A proposta encontra-se estruturada em 16 (dezesseis) artigos, extraindo-se, da Exposição de Motivos subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, acostada às pp. 4/6, as seguintes finalidades a serem exercidas pelo pretenso Fundo:

[...]

Operada a incorporação, as finalidades desses fundos passarão a ser exercidas pelo novo FUNDO SOCIAL, que terá, em síntese, a atribuição de financiar programas de apoio à inclusão e promoção social, na forma do art. 204 da Constituição da República, e ações de combate e erradicação da pobreza, nos termos do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal.

Assim, na sua nova concepção, o FUNDO SOCIAL passa a ter a finalidade de, dentre outras, promover ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar; subsidiar juros, integral ou parcialmente, para a criação, instalação, reativação, ampliação, modernização de microempresas, microempreendedores individuais, empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão; promover a capacitação de trabalhadores e gerencial de empreendedores; viabilizar os investimentos em infraestrutura para beneficiar empresas catarinenses instaladas ou em fase de instalação, para a geração de empregos e ampliar a cadeia produtiva catarinense; apoiar organizações de pesca artesanal, de agricultura familiar, de coleta de resíduos sólidos, de produção de artesanato e de atividades turísticas (art. 5º).

[...]

A proposta ainda autoriza o Poder Executivo a instituir e explorar a loteria estadual, fixando que o resultado líquido obtido em tal exploração deverá ser utilizado no custeio de ações de combate e erradicação da pobreza, prioritariamente em habitação (art.13). Neste aspecto, o projeto está em linha com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, ao julgar as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs) 492 e 493 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4986, assentou que os Estados podem explorar modalidades lotéricas.

[...]



(grifos acrescentados)

Além da Exposição de Motivos, acompanha os autos do Processo a manifestação da Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina (FIESC), acostada às páginas 53/54 e 74/76.

A proposição em pauta foi lida na Sessão Plenária do dia 28 de setembro de 2021 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), que, no último dia 16 de novembro, deliberou pela admissibilidade da matéria, com base em Relatório e Voto propugnado por seu Relator naquele Colegiado (pp. 46/51), nos termos originalmente propostos.

Na sequência processual, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), a proposição foi igualmente admitida.

O Deputado Bruno Souza apresentou Emenda Modificativa, que visa alterar o art. 12 da Proposição Legislativa.

Por derradeiro, os autos vieram a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP), na qual avoquei a Relatoria, com amparo no inciso VI do art. 130 do Regimento Interno.

É o relatório.

II – VOTO

À luz dos incisos I e XIV do art. 80, c/c inciso III do art. 144 do Regimento Interno, compete a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público a análise da matéria quanto ao interesse público, especificamente em relação a assuntos atinentes à ordem social catarinense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais; e a prestação, pelo



Estado, em cooperação com a União e com os Municípios, de assistência social a quem dela necessitar.

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na retrocitada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que se tratam de medidas concernentes, sobretudo, ao financiamento de programas de apoio à inclusão e promoção social e de ações de combate e erradicação da pobreza, como pode se depreender da leitura do texto proposto ao art. 5º da proposta legislativa, *in verbis*:

Art. 5º O FUNDO SOCIAL, com o objetivo de viabilizar a todos os catarinenses acesso a níveis dignos de subsistência, aplicará os seus recursos em:

I – ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde e reforço de renda familiar;

II – programas de relevante interesse social, voltados à melhoria da qualidade de vida;

III – subsídios a juros, integral ou parcialmente, para a criação, instalação, reativação, ampliação ou modernização de microempresas, microempreendedores individuais (MEIs), empresas de pequeno porte, cooperativas e sociedades de autogestão;

IV – apoio a organizações e mecanismos de microcrédito;

V – capacitação de trabalhadores e capacitação gerencial de empreendedores;

VI – investimentos em infraestrutura para beneficiar empresas catarinenses instaladas ou em fase de instalação, para a geração de empregos ou ampliação da cadeia produtiva catarinense;

VII – promoção do desenvolvimento dos Municípios catarinenses, mediante apoio financeiro a planos de trabalho municipais, nas áreas de infraestrutura logística e mobilidade urbana e rural, saneamento básico, assistência social, máquinas e equipamentos rodoviários, centros integrados de desporto e lazer, habitação popular, distritos industriais, centros de exposições e feiras comerciais agrícolas e industriais, centros compartilhados de industrialização de produtos locais e demais investimentos para a geração de emprego e renda;





VIII – apoio a programas e ações de desenvolvimento social, geração de emprego e renda e inclusão de promoção social, no campo e na cidade, inclusive nas áreas de cultura, esporte, turismo e educação especial e para o trabalho;

IX – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, nos termos do art. 120-C da Constituição do Estado;

X – repasse de recursos financeiros aos Municípios contemplados com transferências especiais, nos termos do § 3º do art. 123 da Constituição do Estado;

XI – apoio a organizações de pesca artesanal, à capacitação de pescadores, a aquisições de embarcações e equipamentos, a entrepostos pesqueiros e a unidades de beneficiamento e de comercialização de pescados;

XII – apoio a organizações de agricultura familiar, à capacitação de agricultores, a aquisições de equipamentos, a entrepostos de produtos agrícolas e a unidades de beneficiamento, de comercialização e de industrialização de produtos locais;

XIII – apoio a organizações de coleta de resíduos sólidos, à capacitação de coletores de lixo reciclável, a aquisições de equipamentos, a entrepostos de seleção de resíduos e a unidades de beneficiamento, embalagem e industrialização de produtos reciclados;

XIV – apoio a organizações de produção de artesanato, à capacitação na criação de produtos artesanais, a aquisições de equipamentos e a entrepostos de comercialização e de vendas pela internet;

XV – apoio a organizações de atividades turísticas, à capacitação de trabalhadores e de gestores, a aquisições de equipamentos e à criação e ao desenvolvimento de infraestrutura local para o desenvolvimento do setor de serviços;

XVI – financiamento de despesas decorrentes de projetos realizados em parceria com Municípios, consórcios intermunicipais, outros Estados da Federação, a União e seus órgãos, entidades privadas e organizações sociais ou não governamentais, bem como com outras instituições que tenham finalidade e programas congêneres aos objetivos do Fundo; e

XVII – apoio a arranjos produtivos locais, a investimentos em inovação tecnológica, à logística de acesso a mercados e às demais ações de geração de empregos, renda e negócios e de redução da pobreza.





Sob essa perspectiva, a proposta legislativa não evidencia contrariedade ao interesse público, uma vez que a instituição do Fundo Social, por intermédio da incorporação de fundos estaduais existentes, mostra-se de extrema importância, pois permite a aplicação de recursos públicos em áreas que viabilizam o acesso a níveis dignos de subsistência por todos os catarinenses.

Ante o exposto e considerando superada a análise de juridicidade e da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da proposição, após sua tramitação na CCJ e CFT, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0357.5/2021**, na forma que foi aprovado na Comissão de Finanças e Tributação, rejeitando a Emenda Modificativa apresentada neste órgão fracionário pelo Deputado Bruno Souza, por entendê-lo convergente com o interesse público.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator

